



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**

**PARECER JURÍDICO**

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 023/2022

**EMENTA:** AUTORIZA O MUNICÍPIO A FIRMAR CONVÊNIO COM O MUNICÍPIO DE CARAZINHO PARA PERMUTA DE PROFESSORES MUNICIPAIS.

**AUTOR:** Prefeito Municipal

**REGIME DE TRAMITAÇÃO:** ORDINÁRIO

**LEITURA DE PLENÁRIO:** 11/04/2022

**COMISSÕES TÉCNICAS:** Justiça e Orçamento

Projeto de lei, de autoria do Senhor Prefeito, que tem por objetivo autorizar o Município a firmar convênio com o Município de Carazinho para Permuta de Professores Municipais, tem a finalidade de possibilitar que o Poder Público Municipal realize a permuta de servidores do quadro do Magistério municipal com o Município Vizinho de Carazinho, para que, servidores vinculados aos quadros do Município atuem em permuta no Município de Carazinho enquanto que servidores lotados naquela comuna venham a laborar junto ao Município de Santo Antônio do Planalto.

Sendo este o resumo do projeto de lei, passamos a análise do projeto sob o ponto de vista legal, constitucional e de redação técnica legislativa.

A Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Planalto traz as seguintes disposições acerca da matéria:

**Art. 18.** *Compete privativamente à Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:*

*[...] IX - autorizar a celebração de convênios e contratos em que o Município seja parte, ou que tratem da concessão de benefícios e incentivos fiscais;*



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**

Por sua vez, o Regime Jurídico Único, permite a cessão por permuta de servidores municipais, senão vejamos:

**Art. 112.** *O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:*

[...]

**III - para cumprimento de convênio.**

**Parágrafo único.** *Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.*

Nos termos entabulados no Projeto de Lei nº 023, temos que a cedência será mútua, por meio de permuta entre os municípios, ou seja, o Município ao qual o servidor estiver devidamente vinculado juridicamente, continuará sendo o responsável pela remuneração do mesmo, de modo que a princípio não haverá a realização de despesas pelo ente municipal.

Em segundo lugar, há que se destacar que a cedência por permuta decorre do interesse público e da discricionariedade do administrador municipal, de modo que, ao realizar o ato, haverá a necessidade do mesmo justificar o interesse público, e somente realizar o ato, se for de sua conveniência.

Ainda, a permuta somente ocorrerá mediante o consentimento expresso dos professores a serem permutados, conforme consta da minuta de convênio que acompanha o projeto onde estão estabelecidas as obrigações das partes convenientes. Ainda importante registrar que os professores cedidos por permuta, tanto do Município de Santo Antônio do Planalto quanto do Município de Carazinho deverão obrigatoriamente integrar o mesmo nível e grau de ensino, de modo que também não haverá nenhum prejuízo aos estudantes.

**1 LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 18/02/2008 "DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**

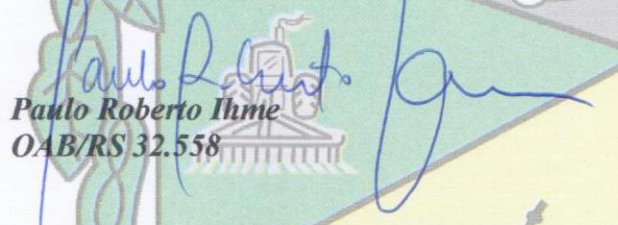
No que tange a técnica legislativa, há que se observar a Lei Complementar Federal nº 95 de 26 de fevereiro de 1998<sup>2</sup>. Sob este prisma, há que se ponderar que o Projeto de Lei em comento não obedeceu referido diploma legal em dois aspectos, a saber:

- a) Após a numeração do Artigo, não é utilizado hífen (-) a exemplo do ocorrido, mas simplesmente um espaço.

Tal situação, a teor do Art. 138 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por ocasião da elaboração da redação final.

Diante do exposto, vemos que o projeto vem acompanhado de justificativa. Está elaborado dentro das normas de Direito Financeiro. O projeto é legal, não fere dispositivo constitucional e deverá ser adequado à técnica legislativa no termos sugeridos neste parecer por ocasião da elaboração da redação final. O projeto de lei deve receber parecer técnico das duas comissões e após ser votado em Plenário.

Santo Antônio do Planalto RS, em 18 de Abril de 2022.

  
**Paulo Roberto Ihme**  
OAB/RS 32.558



<sup>2</sup> Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona